



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431066

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2312187-30.2023.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Infinity Asset Management Administração de Recursos Ltda

Interessados: Vanquish Pipa Firt Lp, Vanquish Asset Management Ltda. e Rji

Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Agravado: Bruno Borges de Andrade

Interessado: Infinity Select Fi Rf

Comarca: São Paulo -Foro Central-32ª Vara Central Cível

Juíza prolatora: Dra. GABRIELA FRAGOSO CALASSO COSTA

Decisão monocrática nº 3.494 – agxa

Agravo de Instrumento. Pretensão de ver reformada decisão interlocutória por meio da qual se concedeu à autora tutela provisória de urgência, com o deferimento de arresto cautelar contra a agravante. Posterior declinação de competência pela MM. Juíza “a quo”, com ordem para a remessa dos autos à Comarca do Rio de Janeiro. Não interposição de qualquer recurso contra esta última decisão. Motivo por que não é deste Tribunal a competência para o processamento e/ou decisão deste recurso, do qual, portanto, não se conhece. Determinação para o seu encaminhamento ao C. Juízo competente.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão interlocutória (e-fls. 413/415 autos principais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 32ª Vara Central Cível da Comarca da Capital, nos autos da “ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais” ajuizada por BRUNO BORGES DE ANDRADE contra



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, VANQUISH PIPAFIRE LP, RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA e VANQUISH ASSET MANAGEMENT LTDA, que deferiu o pedido de tutela de urgência, consistente em medida cautelar de arresto de bens das Rés até o montante de R\$ 299.649,02.

Inconformada, a Corré Infinity interpôs o presente recurso (e-fls. 01/24), sustentando, em síntese, que não há qualquer elemento que permita concluir que a perda experimentada pelo Autor decorreu de falha atribuível a si, ausente qualquer ilicitude. Aduziu não ser mais a gestora do fundo e que a alteração do prazo de resgate se deu por decisão soberana da totalidade dos cotistas. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a revogação da ordem liminar.

Preenchidos os requisitos legais, o recurso foi recebido no efeito suspensivo, comunicando-se a decisão ao Juízo “a quo” (e-fls. 196/197).

Intimado, o Autor/Agravado apresentou contraminuta (e-fls. 204/223)

Adveio o V. Acórdão de fls. 225/231, por meio do qual a pretensão recursal foi desacolhida, o qual, todavia, foi declarado nulo (fls. 239/241), em razão de não ter sido observado o requerimento de sustentação oral pela agravante.

No entanto, deu-se conta de que o E. Juízo singular reconheceu a competência do E. Juízo do Rio de Janeiro para o processamento e julgamento desta demanda, sem a interposição de qualquer recurso (fls. 249).

Não houve manifestação contrária à remessa destes autos ao Rio de Janeiro.

Ante a segura notícia de que sobreveio posterior decisão do E. Juízo de origem, por meio da qual, reconheceu a competência do Foro da cidade e comarca do Rio de Janeiro para conhecer e julgar a respectiva demanda, bem como de que não se interpôs recurso contra tal decisão, temos que o presente recurso se encontra prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deveras, toda e qualquer discussão havida entre as partes somente pode ser objeto de válida decisão pelo Tribunal competente que, como visto acima, é o da Comarca do Rio de Janeiro. Logo, o presente recurso deve ser encaminhado a uma das Varas Cíveis da mencionada comarca.

ANTE O EXPOSTO, DEIXO DE CONHECER do presente recurso de Agravo de Instrumento interposto por INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. Outrossim, DETERMINO sejam os presentes autos remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro, com nossas homenagens.

Dê-se ciência do MM. Juízo “a quo”, servindo a presente como ofício.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator